



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	111	de 1994

São Paulo, 15 de março de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

071/94

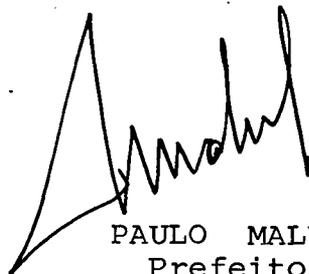
01 - FL  
01-0111/94-8

RECEBIDO H. A. T. M.  
Em 15/03/94  
às 17:45 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a X e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

PROJETO DE LEI No. 01 - PL  
01-0111/94-B

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 17 MAR 1994  
CONSTITUÍDO E JURADO  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

DECRETA

PREJUDICADO  
ABR 1994

~~Art. 1º~~ ~~Esta~~ lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os planos de carreiras.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS**

**Art. 2º** - O Quadro dos Profissionais da Administração fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração e lotados nas estruturas organizacionais das diversas Secretarias Municipais, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

**Parágrafo Único** - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO DE REVISÃO  
17 MAR 1994  
-DT. 10-

**Art. 3º** - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Administração, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

**Art. 5º** - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- ou
- a) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única;
  - b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou
  - c) nas categorias da Classe II.

**Art. 6º** - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

#### GRUPOS OCUPACIONAIS

**Art. 7º** - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

### CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

**Art. 8º** - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

**Parágrafo Único** - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I,II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

**Art. 9º** - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

**Art. 10** - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

### PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 11** - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração, após

a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

**Art. 12** - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida liminarmente a inscrição, no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, do Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo as normas estatutárias vigentes, e não serão computados os afastamentos a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

**Art. 13** - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento.

#### EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 14** - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do

tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Serão, também, computados como título, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 4º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

**Art. 15** - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias Municipais e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

**Art. 16** - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 02 (dois) anos na categoria, do Profissional da Administração que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais;

b) para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamentos sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

**AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO  
DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 20** - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos

vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

**Art. 21** - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º. - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

#### **EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 22** - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão como padrão de vencimentos:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente.

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus respectivos vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão:

1 - padrão de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - padrão de vencimentos da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica de Professor.

**Art. 23** - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 2º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

**Art. 24** - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal -, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

**Art. 25** - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, fica assegurado o direito de opção pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, seja em razão do exercício de cargos de provimento efetivo ou em comissão, bem

como a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo a ele correspondente.

§ 2º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da integração dos ocupantes de cargos do Grupo 5, na forma desta lei.

§ 3º - Aos profissionais que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o servidor manifeste sua opção na forma deste artigo.

**Art. 26** - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimento instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A"; integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo, que realizar a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo, que não realizar a opção pela percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos nesta lei, terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 3º - Os profissionais a que se refere este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

**Art. 27** - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

**Art. 28** - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei;

IV - as vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão, de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, a que se refere a Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, e legislação subsequente.

§ 1º - Para fins de aposentadoria ou pensão, os profissionais referidos neste artigo, que implementarem os prazos necessários para a permanência da gratificação de função mencionada nos incisos II e III deste artigo e para a incorporação das vantagens a que se refere o inciso IV deste artigo, deverão optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 2º - Na hipótese de o Profissional ter computado o tempo de exercício nos cargos de que trata o inciso IV, para a permanência da gratificação de função a que se referem os incisos II e III, fica vedada a opção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração relativa à gratificação de função a que se refere o inciso III deste artigo é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão, exceto para os profissionais que se aposentaram ou faleceram anteriormente à data de publicação desta lei.

#### JORNADAS DE TRABALHO

**Art. 29** - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo;

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar-Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Motorista;

j) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

l) Programador;

m) Encadernador;

n) Barbeiro;

o) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 26 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que ocupam cargos em comissão, mencionados no inciso anterior, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

**Art. 30** - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

**Art. 31** - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Motorista.

Parágrafo Único - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

**Art. 32** - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico-Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituídas por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

### REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

**Art. 33** - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no efetivo exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

**Art. 34** - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

**Art. 35** - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomadas como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração a contagem do tempo de permanência no Regime

de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1975, e legislação subsequente, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

**Art. 36** - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

§ 3º. - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa à Jornada Básica ou Especial, inclusive na aposentadoria ou pensão.

#### COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

**Art. 37** - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

**Art. 38** - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

#### OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

**Art. 39** - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos, constante do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 37 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no caput deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

**Art. 40** - Os atuais Profissionais da Administração titulares de cargos efetivos, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 38 desta lei;

II - do valor devido pela sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, prevista na legislação vigente para os cargos de provimento efetivo;

III - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

IV - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

V - dos valores relativo ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974;

VI - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o

período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles prevista nesta lei.

**Art. 41** - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias, cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e não se manifestarem no prazo estabelecido ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 4º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no

caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo começará a contar da data do término do respectivo afastamento.

§ 5º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 6º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 5o., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 40 desta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS  
TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980.**

Art. 42 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo dessas carreiras.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 44** - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

**Art. 45** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornada de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo anterior.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 46** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e, nesta hipótese,

receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 47** - Para as funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., será estabelecida correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com a formação escolar ou habilitação profissional ostentada pelo servidor, observadas as seguintes condições:

I - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência;

II - Nos casos em que a formação escolar ou habilitação profissional apresentada for exigida para o provimento de mais de um cargo efetivo serão consideradas, também, as atribuições exercidas pelo servidor, estabelecendo-se a correspondência com um cargo cujas atribuições sejam correlatas ou similares com as da função.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, quando a correspondência possível implique a redução de salário ou quando não haja correlação ou similitude de atribuições com qualquer cargo de provimento efetivo, será fixada a referência inicial desse cargo de acordo com a escolaridade apresentada pelo servidor, observando-se obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional correspondente, no qual estão distribuídos cargos de provimento efetivo, de igual escolaridade.

§ 2º - As funções a que se refere o parágrafo anterior permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância.

**Art. 48** - A correspondência de cargos ou de referência de que trata o artigo anterior será estabelecida em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - Os servidores que desempenham as funções referidas neste artigo, no prazo de 90 (noventa)

dias, contados da data da publicação do decreto que disporá sobre a correspondência, poderão optar pela percepção de seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os cargos ou referências integrantes dos Quadros de Pessoal, com os quais foram as respectivas funções correspondidas.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior, terão seus salários fixados no Grau "A" da referência inicial da carreira ou cargo, com o qual foi a respectiva função correspondida, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a denominação e referência atual de suas funções e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigente anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - No caso de a correspondência ser estabelecida com cargos ou referências dos Quadros dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, a opção a que se refere o parágrafo 1º deste artigo implicará a renúncia da percepção e incorporação de:

a) vantagens pecuniárias absorvidas pelas Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas para esses Quadros;

b) vantagens pecuniárias consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei e na legislação própria, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese será estabelecida correspondência das funções que atualmente são de referência D.A., com cargos ou referências D.A.I. ou D.A.S..

§ 6º. - Na hipótese de a correspondência ser estabelecida com cargos ou referências de outros Quadros de Pessoal, deverá ser observada a legislação vigente para esses Quadros.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

**Art. 49** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção a que se referem os artigos 43, 45, 46, 48 e 50 desta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que ocupam.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, a remuneração da função relativa à sua Jornada Básica ou Especial de Trabalho, com a devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão, devendo o profissional ou o interessado, por ocasião da aposentadoria ou morte, optar pela percepção de uma delas.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores deverão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos dos cargos em comissão previstos nesta lei.

§ 5º - A opção pelos padrões de vencimentos dos cargos em comissão previstos nesta lei, implica a renúncia da percepção e incorporação de vantagens absorvidas ou devidas em razão do exercício desse cargo.

§ 6º. - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

**Art. 50** - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

§ 1º - Para os efeitos da alteração prevista neste artigo, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para essas funções, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º. - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 51** - As funções ocupadas pelos servidores mencionados nos artigos 43, 45, 46, 48 e 50 desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

**Parágrafo Único** - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos, as seguintes:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 50 desta lei;
- c) ocupadas pelos servidores que não realizarem a opção a que se refere o artigo 48 desta lei.

#### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS**

**Art. 52** - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Administração, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básica ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupam, e em razão da qual foram submetidos a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

§ 1º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que realizarem a opção a que se refere o artigo 45 desta lei, aplica-se o disposto neste artigo, e para os efeitos de contagem de tempo, para fins de concurso público, será considerado o período anterior de exercício na função para a qual foi estabelecida a correspondência por esta lei.

§ 2º - Os atuais servidores estáveis admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 45 desta lei, serão inscritos de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos aos quais foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao servidor de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao servidor, em exercício em cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º. - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.

#### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES

**ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS**

**Art. 53** - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro de Profissionais da Administração, não estáveis, assistem os seguintes direitos:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básica ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na condição de admitido, quando ingressarem no cargo correspondente à função que ocupam, e em razão da qual foram submetidos a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso IV deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos atuais servidores admitidos ou contratados não estáveis, que realizarem as opções previstas nos artigos 45 e 48 desta lei.

§ 3º - Os atuais servidores, não estáveis, admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 45 desta lei, serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos aos quais foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 4º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 5o. - Aos servidores não estáveis admitidos ou contratados, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.

#### DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

**Art. 54** - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 2º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos integram as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, mas não integram nenhuma das carreiras, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional no qual seu cargo foi incluído;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das carreiras às quais correspondem as respectivas funções.

§ 3º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optaram pela

Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 4º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H.33, e outras jornadas de trabalho, que têm incorporados aos seus proventos valores relativos ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação desses valores.

§ 5º - Os Profissionais da Administração, que na atividade titularizaram cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 6º - Os Profissionais da Administração, que na atividade desempenhavam atribuições de natureza operacional, sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 04 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente a vigência desta lei terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 8º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H.40 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime.

§ 9º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e

três) horas semanais de trabalho - H.33 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, reduzida à metade, observados os seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime e que vem sendo pago em seus proventos ou pensões.

#### DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

**Art. 55** - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei:

I - profissionais sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição a esse regime.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina esse Quadro.

§ 3º - Aplicam-se aos Profissionais da Saúde as demais disposições sobre ingresso, desligamento e remuneração da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, prevista para seu Quadro.

§ 4º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova opção de ingresso na Jornada Especial.

§ 5º - Os Profissionais da Saúde titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

**Art. 56** - Aos Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceberem seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição a esse regime.

§ 2º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 66 desta lei.

**Art. 57** - A função de Técnico de Fisioterapia, Referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar Técnico de Saúde, Referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º. - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da Referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

**Art. 58** - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo, passarão:

a) à Referência QSP-7: os titularizados por servidores não optantes pelos Padrões de Vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à Referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos Padrões de Vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 2º. - Na hipótese da alínea "b", do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da carreira de Auxiliar de Enfermagem, mantido o grau que detinham na situação anterior e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da carreira de Auxiliar de Enfermagem, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

**Art. 59** - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei Nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções,

consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, observados os critérios adotados para os profissionais em atividade, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanência na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

**Art. 60** - Os Profissionais da Saúde que na atividade ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do referido diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

**Art. 61** - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**Art. 62** - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 2 (dois) anos na categoria, do Profissional da Saúde que, embora

implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo, federal, estadual ou municipal e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais;

b) para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamento sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 63 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar

cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

**Art. 64** - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 37** - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos

profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) remoção ou transferência de unidade;
- d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais;
- e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

- a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
- b) nas hipótese das alíneas "d" e "e" do "caput" deste artigo."

**Art. 65** - O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

**"Art.39** -.....  
.....

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., nos proventos de aposentadoria do Profissional de Saúde e nos de pensão ou legados devidos aos seus beneficiários, nos seguintes percentuais, de acordo com o tempo de permanência no Regime:

- a) aposentados em cargos ora submetidos às Jornadas de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: 10% (dez por cento) por ano de permanência no regime;

b) aposentados em cargos ora submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e aposentados em cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978:

- 1) 1 ano - 60%;
- 2) 2 anos - 70%;
- 3) 3 anos - 80%;
- 4) 4 anos - 90%;
- 5) 5 anos ou mais - 100%;

c) aposentados em cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 sujeitos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: 10% (dez por cento) por ano de permanência no regime, exceto na hipótese do estabelecido no artigo 66 da lei que disciplina o Quadro dos Profissionais da Administração".

**Art. 66** - Os aposentados e os pensionistas referidos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, com a redação conferida pelo artigo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, poderão optar por terem seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, observados os seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

§ 1º. - Na hipótese do "caput" deste artigo, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime e que vem sendo pago em seus proventos ou pensões.

§ 2º. - Para os aposentados e pensionistas referidos na alínea "c" do artigo 39 da Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, com a redação conferida pelo artigo anterior, deverá ser observado o disposto no artigo 56 desta lei.

**Art. 67** - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para este Quadro e apresentarem os títulos para fixação de

seus proventos ou pensões na Classe II das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1o. - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2o. - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

**Art. 68** - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados os critérios e condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês subsequente ao da opção.

**Art. 69** - Se após a integração dos Profissionais da Saúde na Classe II das carreiras do Grupo 1, não for atingido o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos da carreira, o prazo para apresentação dos títulos exigidos será prorrogado por mais 90 (noventa) dias, na forma que dispuser o regulamento.

**Parágrafo Único** - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas Classes aplicar-se-á o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

#### DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS

## DA EDUCAÇÃO

**Art. 70** - Fica estabelecida a correspondência da função de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei Nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar-Social, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Referência QPE-11 do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II, da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º. - Fica vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, aos servidores referidos neste artigo, enquanto lotados na Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

§ 7º. - Os servidores referidos neste artigo, permanecerão em exercício na Secretaria da Família e Bem-Estar Social, até que seja instituído o plano de carreira dos profissionais que atuam em áreas de promoção social, ocasião em que serão remanejados para a Secretaria Municipal da Educação.

§ 80. - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos - NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Aluno poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, observados as condições e critérios estabelecidos na Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, previstas para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei Nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

**Art. 72** - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

**"Art. 56.....**  
**.....**

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo de cargos lícito, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

**Art. 73** - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a gratificação de função instituída pelo artigo 112 da Lei Nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e a gratificação de função de que trata o artigo 92 da Lei Nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

**Art. 74** - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

**Parágrafo Único** - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreiras dos demais servidores.

**SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS**

**Art. 75** - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro, quando de sua vacância.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

### INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

**Art. 76** - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 79 e 80 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

**Art. 77** - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, referido no inciso III do artigo 94 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 81, 83, 84 e 85 desta lei.

**Art. 78** - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos ora aprovados, serão integrados

definitivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

**Art. 79** - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classes I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na conformidade seguinte:

- I - Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 9 anos.

**Art. 80** - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual"

da Tabela "B" do Anexo I, desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargo de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 81 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - Serão integrados na Categoria 3, da Classe II, independentemente da implementação do tempo mínimo na carreira e apresentação de títulos, a que se refere o inciso anterior, os servidores que titularizam cargos da Classe IV das atuais carreiras;

III - A integração de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira;

IV - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II, e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso I deste artigo serão classificados segundo critérios a serem fixados em regulamento, sendo feita a integração, respeitado o limite estabelecido no inciso anterior;

V - Os servidores não integrados nas categorias da Classe II, na forma dos incisos I a IV deste artigo, serão integrados definitivamente na Classe I na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão instituída na forma do artigo 89.

Art. 82 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das respectivas carreiras, a diferença será transformada automaticamente em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 83 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 84 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto a Comissão instituída na forma do artigo 89.

**Art. 85** - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita nas categorias da Classe única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

**Art. 86** - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão de que trata o artigo 89, para adequação de seu afastamento às ora exigências estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos.

**Art. 87** - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1o. - A integração provisória ou definitiva na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 2o. - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antiguidade, no ano base, o profissional que for integrado na Classe II.

**Art. 88** - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional, previstas nesta lei.

**Art. 89** - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por

esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração.

**Art. 90** - A fixação de salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou da respectiva função.

§ 2º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida na legislação vigente, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

**Art. 91** - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 92** - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

**Art. 93** - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam os referidos cargos.

**Art. 94** - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - A partir do primeiro dia do mês de abril de 1994: titulares de cargos do Grupo 4;

II - A partir do primeiro dia do mês de maio de 1994: titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - A partir do primeiro dia do mês de junho de 1994: titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º. - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo referido no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

**Art. 95** - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º. - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 100 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 96** - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 1o. - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

§ 2o. - Os Profissionais da Administração optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei ficarão sujeitos às jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

**Art. 97** - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - os titulares de cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações, Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia e Ascensorista;

b) - os titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram a opção pela nova jornada;

c) - os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram a opção por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: titulares de cargos efetivos, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

**Art. 98** - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantenham outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo e os titulares de cargos de provimento efetivo dos Quadros dos Profissionais da Administração, da Saúde e da Educação, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do exercício desses cargos, serão dele desligados, automaticamente, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

**Art. 99** - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I, do artigo 100 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito à sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

**Art. 100** - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, Legislativo,

Judiciário e Tribunal de Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não titularizem cargos de provimento em comissão.

**Art. 101** - Aos titulares do cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que manifestarem sua opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada nas Categorias 1 e 2, em caso de redução salarial, fica assegurado o direito de receber a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 3 e 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980.

**Art. 102** - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, prevista pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos no "caput" deste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

**Art. 103** - Até que sejam instituídos os planos de carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas, para eles, a concessão e percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 10 da Lei Nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei Nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal -, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

**Art. 104** - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

**Art. 105** - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram o Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

**Art. 106** - O valor da Bolsa-Auxílio, previsto na Lei Nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei Nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração dos titulares de cargos do Grupo I;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2o. grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei no. 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração dos titulares de cargos do Grupo 2.

**Art. 107** - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei Nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

**Art. 108** - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais da Administração Direta, das Autarquias Municipais, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo, não poderá resultar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da referência DAS-15.

**Art. 109** - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às funções gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

**Art. 110** - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei, na seguinte conformidade:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargo de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos ou as pensões devidas a seus beneficiários fixados na referência QPA-6-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, Nível Operacional e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as

necessidades da Administração, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades das estruturas organizacionais das Secretarias Municipais, em funcionamento.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição de regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 111 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 112 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

**Art. 113** - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 07 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

**Art. 114** - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, enquadrados como Assistente Técnico II, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

**Art. 115** - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, ficando lotados na Secretaria Municipal da Administração.

**Art. 116** - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional, do Quadro dos Profissionais da Educação, ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

**Art. 117** - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

**Art. 118** - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde, previstas nesta lei.

**Art. 119** - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação, previstas nesta lei.

Ed

**Art. 120** - O número total de horas suplementares de trabalho, instituídas na Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo, deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - Ficam mantidas as convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 121** - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

**Art. 122** - Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Educação optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios previstos na Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

**Art. 123** - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da integração definitiva.

folha n.º	64	de p.º	
n.º	111	de	1994
<i>Ed</i>			

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

**Art. 124** - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observadas as disposições da legislação trabalhista.

**Art. 125** - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

**Art. 126** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 127** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 94 e 95, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 70 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus efeitos retroativos de qualquer ordem, e o artigo 39 da Lei no. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

**SPF/LMBN/rmn/fsc**

*Ed*

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-I	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I

ORIGINAL

1

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SEÇÃO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SEÇÃO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SEÇÃO TECNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SEÇÃO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

2

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-I	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-I	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COPA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COPA	DAI-2	PP-I

3

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

Folha n.º 68 do proc.  
 n.º 111 de 1994  
 Ed

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-I
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-5	PP-I			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-I

4

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-I
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-I	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-I
INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-I	INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-I
INSPETOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-I	INSPETOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-I
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-I
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAI	DA-7	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAI	DAI-7	PP-I
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-I
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-I
PRESIDENTE	DA-15	PP-I	PRESIDENTE	DAS-15	PP-I
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-I
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-I	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-I
REDATOR	DA-7	PP-I	REDATOR	DAI-7	PP-I
RESTAURADOR	DA-7	PP-I	RESTAURADOR	DAI-7	PP-I
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-I
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-I
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR	DA-10	PP-I	SUPERVISOR	DAS-10	PP-I
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I

5

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

Folha n.º 20 do proc.  
 n.º 111 de 1994  
*Ed*

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

6

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS			TABELA		
150	104	NS-1	PP-III	500	Administrador Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
82		NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
46		NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
24		NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					Administrador Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
250	41	Contador I	NS-1 PP-III	500	Contador Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
140		Contador II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
75		Contador III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na categoria.
35		Contador IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					d) Categoria 4	QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					Contador Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

*Ed*

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA				TABELA	
13	Economista I	NS-1	PP-III	120	Economista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8	Economista II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
4	Economista III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
2	Economista IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					Economista Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
21	19	Estatístico I	NS-1 PP-III	41	Estatístico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
11		Estatístico II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
6		Estatístico III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
3		Estatístico IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					d) Categoria 4	QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
					Estatístico Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais da Administração.  
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 75 do proc.  
 n.º 111 de 1994  
*Ed*

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	TABELA	CARGOS	TABELA	TABELA	TABELA	
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	NS-1	PP-III					
11	Pesquisador	NS-1	PP-III					
1	Publicitário	NS-1	PP-III					
4	Redator	NS-1	PP-III					

8qpa01.cal

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.º  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

Folha n.º 76 do proc.  
 n.º 119 de 1994  
*[Assinatura]*

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS		TABELA		
259	158	NM-3	PP-III	317	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.	
155		NM-4	PP-III				
103		NM-5	PP-III				
				a) Categoria 1	QPA-9	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
3		NM-3	PP-III	1	PS	Destinado a extinção na vacancia.	
				a) Categoria 1	QPA-9	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

12

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.º  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.		TABELA:	TABELA:		TABELA:		
238:	218:	Almoxarife I	NM-1 PP-III	14980:	Auxiliar Técnico Administrativo	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
143:		Almoxarife II	NM-2 PP-III				
95:		Almoxarife III	NM-3 PP-III				
				a) Categoria 1	QPA-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
1927:		Auxiliar Administrativo da Saude I	NM-1 PP-III				
		Auxiliar Administrativo da Saude II	NM-2 PP-III	b) Categoria 2	QPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
		Auxiliar Administrativo da Saude III	NM-3 PP-III				
5920:	2024:	Oficial de Administração Geral I	NM-1 PP-III	c) Categoria 3	QPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
3552:		Oficial de Administração Geral II	NM-2 PP-III				
2368:		Oficial de Administração Geral III	NM-3 PP-III				
40:		Tecnico em Arquivo Medico e Estatistico	NM-1 PP-III	d) Categoria 4	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
11:		Tecnico de Material Medico Hospitalar	NM-1 PP-III				
4:		Tecnico de Microfilmagem	NM-1 PP-III	e) Categoria 5	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSP, correlacionadas com a area de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.	
2:		Auxiliar de Microfilmagem	NB-1 PP-III	Areas:			
226:	225:	Operador de Telecomunicações-Radio I	NM-1 PP-III	1- Administração Geral (14529 cargos)			
135:		Operador de Telecomunicações-Radio II	NM-2 PP-III				
90:		Operador de Telecomunicações-Radio III	NM-3 PP-III	2- Telecomunicações (451 cargos)			
105:		Tesoureiro I	NM-1 PP-III				
64:		Tesoureiro II	NM-2 PP-III				
42:		Tesoureiro III	NM-3 PP-III				
18:		Chefe de Seção II	DA-7 PP-I				

13

Anexo I a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei No. 111 de 1994  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 78 do proc. n.º 111 de 1994  
*Ed*

do proc. n.º 111 de 1994  
*Ed*

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
ELETIVO:PROVIS.		TABELA:	CARGOS		TABELA:		
120	Auxiliar de Costura	NO-2 PP-III	3998	Auxiliar de Apoio Administrativo	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.	
1804	Auxiliar de Cozinha	NO-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-3	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
68	28 Costureiro I	NO-4 PP-III		b) Categoria 2	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
45	Costureiro II	NO-5 PP-III		c) Categoria 3	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
350	111 Cozinheiro I	NO-4 PP-III		d) Categoria 4	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
234	Cozinheiro II	NO-5 PP-III		Areas:			
226	Oficial de Notificação de Tributos	NB-3 PP-III		1- Administração Geral (211 cargos)			
12	Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NB-2 PP-III		2- Telefonia (435 cargos)			
118	Operador de Maquinas Reprograficas	NB-2 PP-III		3- Costura (236 cargos)			
52	Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NB-3 PP-III		4- Cozinha (2406 cargos)			
321	133 Telefonista I	NB-2 PP-III		5- Lavanderia ( 54 cargos)			
214	Telefonista II	NB-3 PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)			
394	216 Zelador I	NO-4 PP-III					
262	Zelador II	NO-5 PP-III					
18	Encarregado de Cozinha	DA-2 PP-I					
3	Encarregado de Costura	DA-2 PP-I					
2	Encarregado de Lavanderia	DA-2 PP-I					

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
	TABELA:		
	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de prova exigida a habilitação especifica.	
	QPA-3	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Cate com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Cate com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Cate com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

14

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais da Administração  
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS		TABELA		
21	Encadernador I	NO-04	PP-III	7	Encadernador	PS	Destinado a extinção na vacancia.
14	Encadernador II	NO-05	PP-III	a) Categoria 1	QPA-3	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
2	Programador	NB-04	PS	2	Programador	PS	Destinado a extinção na vacancia.
				a) Categoria 1	QPA-3	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

16

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
298:	176:	NO-02:PP-III	18433:	Agente da Administração	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
198:	Armacenador II	NO-03:PP-III					
2799:	772:	NO-01:PP-III		a) Categoria 1	QPA-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
1866:	Continuo Porteiro I	NO-02:PP-III		b) Categoria 2	QPA-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
	Continuo Porteiro II						
168:	51:	NO-01:PP-III		c) Categoria 3	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
112:	Copeiro I	NO-02:PP-III		d) Categoria 4	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
	Copeiro II						
283:	166:	NO-02:PP-III					
188:	Copeiro Hospitalar I	NO-03:PP-III					
	Copeiro Hospitalar II						
63:		NO-02:PP-III		AREAS:			
42:	Garçao I	NO-03:PP-III		1 - Copa (856 cargos)			
	Garçao II			2 - Armazenagem (496 cargos)			
4491:	1599:	NO-01:PP-III		3 - Serviços Gerais (12.150 cargos)			
2994:	Servente I	NO-02:PP-III		4 - Vigilancia (4931 cargos)			
	Servente II						
2959:	1541:	NO-01:PP-III					
1972:	Vigia I	NO-02:PP-III					
	Vigia II						
134:	71:	NO-02:PP-III	110:	Ascensorista	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
90:	Ascensorista I	NO-03:PP-III					
	Ascensorista II			a) Categoria 1	QPA-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QPA-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

17

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.  
 Quadro dos Profissionais da Administração.  
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 82 do proc.  
 n.º 111 de 1994  
*[Assinatura]*

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
19	Barbeiro I	NO-02	PP-III	1	Barbeiro	PS	Destinado a extinção na vacancia.
13	Barbeiro II	NO-03	PP-III		a) Categoria 1	QPA-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

18

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO  
TABELA A - GRUPO 5  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

REFERENCIA		VALOR
DAI-01		41.675,36
DAI-02		45.842,89
DAI-03		50.427,16
DAI-04		55.469,90
DAI-05		61.016,88
DAI-06		67.118,57
DAI-07		73.830,42
DAI-08		81.213,46
DAS-09		142.333,48
DAS-10		156.566,83
DAS-11		172.223,51
DAS-12		189.445,86
DAS-13		208.390,43
DAS-14		229.229,48
DAS-15		252.152,42
DAS-16		277.367,67
SM		305.104,44

19

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO  
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4  
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QPA-08	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QPA-09	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QPA-10	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QPA-11	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QPA-12	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

*Ed*

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO  
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4  
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08 I	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPA-09 I	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPA-10 I	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPA-11 I	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPA-12 I	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO  
TABELA D - GRUPO 1  
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO  
TABELA E - GRUPO 1  
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPA-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPA-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

Folha n.º 85 do proc.  
n.º 111 de 1994  
*Ed*

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do:	% s/
Cargo	QPA-13A
Exercido	J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta lei.

21

Anexo III a que se referem os artigos. 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

*-----*	
Padrao do:	X s/
Cargo	QPA-7A
Exercido:	J-40
-----	
DAI-01	25X
DAI-02	35X
DAI-03	45X
DAI-04	
DAI-05	65X
DAI-06	
DAI-07	85X
DAI-08	
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
diante	
*-----*	

22

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

*-----*	
Padrao do:	% s/
Cargo:	GPA-1A
Exercido:	J-40
-----	
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	220%
em	
diante	
*-----*	

23

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO  
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA D - QPE-13 A QPE-22

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

24

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO  
 PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO  
 TABELA E - QPE-07 A QPE-12

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	25%
DAI-02	35%
DAI-03	45%
DAI-04	
DAI-05	65%
DAI-06	
DAI-07	85%
DAI-08	
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	
em	230%
diante	

25

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO  
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO  
TABELA F - QPE-01 A QPE-06

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-1A J-40
DAI-01	60X
DAI-02	80X
DAI-03	90X
DAI-04	
DAI-05	130X
DAI-06	
DAI-07	160X
DAI-08	
DAS-09	190X
DAS-10	
DAS-11	
em diante	220X

26

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrao do Cargo Exercido	% s/ DAS-15
DAI-01	15%
DAI-02	20%
DAI-03	25%
DAI-04	
DAI-05	30%
DAI-06	
DAI-07	35%
DAI-08	
DAS-09	90%
DAS-10	105%
DAS-11	120%
DAS-12	135%
DAS-13	150%
DAS-14	165%
DAS-15	190%
DAS-16	
SM	200%

27

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No. 7000, de 1994  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CRITÉRIO	CARGO	CAT.	REF.
MINIMO			
TEMPO			
	Classe I	1 OPA-13	0
		2 OPA-14	3
		3 OPA-15	7
		4 OPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1			
CRITÉRIOS MÍNIMOS	CARGO	CAT.	REF.
TÍTULOS			
TEMPO			
ACCESSO			
11 * Na forma esta-	Classe II	1 OPA-17	
15 balçada na		2 OPA-18	
20 Tabela "B" do		3 OPA-19	
Anexo I desta			
Lei.			

\* ACESSO na Categoria 1.

89pa09.caj

Folha n.º 90  
 do proc. 7000  
 de 1994

28

Anexo V a que se refere o art. 14  
Quadro dos Profissionais da Administração  
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Tecnico de Telecomunicações-Radio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	TITULOS
Auxiliar Tecnico Administrativo	1	QPA-7	0	Na forma esta-
	2	QPA-8	6	belecida na
	3	QPA-9	11	Tabela "B" do
	4	QPA-10	19	Anexo I desta
	5	QPA-11	22	Lei.

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-3	0
Encadernador	2	QPA-4	6
Motorista	3	QPA-5	11
Programador	4	QPA-6	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
Ascensorista	2	QPA-2	6
Barbeiro	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

29

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direção	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	NO-2	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Comprador	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Lactarista	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-3
Monitor de Arborização	NO-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-3
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-3
Pesquisador	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	NM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7

30

Anexo VII a que se refere o artigo 46 da Lei nº 11.111 de 1994  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-3
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-3
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-3
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-3
Impressor Off-Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-3
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composicao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off-Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paginador	NB-3	QPA-3
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

sc4/div/avenc04.cal

Anexo VIII a que se refere o artigo 54 da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Enquadramento de Inativos e Pensionistas

Folha n.º 96 do proc.  
 n.º 111 de 1994  
*[Assinatura]*

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-13
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Gráfico	NM-1	Desenhista Gráfico	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-3
Operador de Equipamentos de Som	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-3
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-3
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	NS-1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	NM-1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipógrafo	NB-2	Tipógrafo	QPA-3
Taquigrafo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal  CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal  CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal  CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal  CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referencias DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente  DAS-9 a DAS-16: Referencias DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente  SM: Referencia SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.  Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente.  CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.  CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente.  CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

33

Anexo IX a que se refere o art.105 da Lei no.  
 Quadro dos Profissionais da Administração  
 Tabela de Calculo de Gratificações

Folha n.º 98 do proc.  
 n.º 111 de 1994  
Ed

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 A DAS-11: Referencias DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal  DAS-12: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisao Tecnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.  DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.  DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.  DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.  SM: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referencia inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

34

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. NB-1, do Quadro Geral do Pessoal.  AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. NM-1 do Quadro Geral do Pessoal.  AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal  SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)  Quadro do Magisterio Municipal  CARGOS DA CLASSE I  Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)  CARGOS DA CLASSE II  Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-2 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)  CARGOS DA CLASSE III  Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)  CARGOS EM COMISSAO  Delegado Regional de Educaçao: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3

35

Folha n.º 100 do proc.  
 n.º 111 de 1994  
Ed

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nivel II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)  Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nivel I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Publico Municipal (Lei 11.229/92)  Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. MN-1, do Quadro Geral do Pessoal  Quadro de Apoio Escolar  AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.  AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO  Classe I: Grau "A" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.  Classe II: Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 E NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.  Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal.  SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)  Quadro do Magisterio Municipal  CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS  Ref. OPE-11: Grau "A" da Ref. EM-2 Ref. OPE-12: Grau "A" da Ref. EM-3 Ref. OPE-13: Grau "A" da Ref. EM-4 Ref. OPE-14: Grau "A" da Ref. EM-5 Ref. OPE-15: Grau "A" da Ref. EM-6 Ref. OPE-16: Grau "A" da Ref. EM-7 Ref. OPE-17: Grau "A" da Ref. EM-8 Ref. OPE-18: Grau "A" da Ref. EM-9 Ref. OPE-19: Grau "A" da Ref. EM-10 Ref. OPE-20: Grau "A" da Ref. EM-11 Ref. OPE-21: Grau "A" da Ref. EM-12 Ref. OPE-22: Grau "A" da Ref. EM-12, do Quadro do Magisterio Publico municipal JTP (Lei 11.229/92)

36

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				CARGOS EM COMISSAO Assessor Tecnico Educacional: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assitente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.NM-1,do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrao EM-1A	20%	Padrao EM-1A do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

37  
x

111/94

Folha n.º	100	1	do proc
o	111		de 19 94
Ed			

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo estabelecer as normas necessárias à organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo. Para tanto, a medida reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os planos de carreiras.

A propositura resulta de detida análise da situação atual dos profissionais da área da Administração, que demonstrou a necessidade de reformulação das normas atuais, a fim de proporcionar melhores condições para execução de seus trabalhos, bem como remuneração condizente com as tarefas exercidas, o que, sem dúvida, resultará em benefício para toda a comunidade, destinatária dos serviços públicos municipais.

Assim é que a medida estabelece, em seu artigo 2o., a composição do Quadro dos Profissionais da Administração, prevendo a distribuição dos cargos, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o

nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, em cinco Grupos Ocupacionais, nos termos do disposto em seu artigo 7o..

Além disso, dispõe sobre a configuração das carreiras, o provimento dos cargos, a evolução funcional na carreira, as jornadas de trabalho, a composição dos vencimentos, o exercício de cargos em comissão, os profissionais estáveis e não estáveis, abrangendo os servidores inativos e os pensionistas.

Outrossim, contém disposições referentes aos profissionais da saúde e da educação, que aperfeiçoam a legislação a eles atinentes, recentemente editada.

Cabe salientar que este projeto de lei é parte da proposta da atual Administração de reorganização de todos Quadros de servidores da Prefeitura, e que foi iniciada com a Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993 e a Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativas, respectivamente, aos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

De se ver, portanto, que a medida se reveste de incontestável interesse público, que a torna merecedora de acolhida por parte dessa Colenda Casa de Leis.